



Número: **0602221-82.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **06/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Objeto do processo: **Representação nº 0602221-82.2022.6.16.0000, com pedido liminar, ajuizado por Sergio Fernando Moro, em face de Alvaro Fernandes Dias, Wilson De Matos Silva Filho, Rolf Koerner Junior, Gustavo Silva Castro, Coligação Por Amor Ao Paraná (Patriota / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / PODE / PSC / PSB), e do Partido Podemos, com fundamento no artigo 96 da Lei nº 9.504/97. Alegando em suma que no programa eleitoral em bloco veiculado no período da noite de 05/09/2022, especificadamente das 20h45min às 20h55min, na televisão, no período em que foi apresentada a propaganda eleitoral dos deputados Estaduais do PARTIDO PODEMOS, componente da Coligação por Amor ao Paraná (PATRIOTA / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / PODE / PSC / PSB), houve a veiculação de imagem e número do candidato ao cargo de senador Alvaro Dias, o que é permitido pela legislação, entretanto, sem contar com o nome dos suplentes da chapa, Wilson De Matos Silva Filho E Rolf Koerner Junior. Transcrição da propaganda eleitoral: Transcrição: "narrador: Candidatos à deputado estadual do Podemos: Narradora: Daye Rasmussen, dezenove, sete, oito, nove (19789). Samuka Martins, dezenove, três, dois, um (19321). Cristina Arzua, dezenove, cento e setenta e um (19171). Cantor Léo Henrique, dezenove, setecentos (19700). Celino Fertrin, dezenove, novecentos e noventa e nove (19999). narrador: Podemos!". (Requer, A procedência total da demanda, reconhecendo a ilegalidade do conteúdo questionado, diante do descumprimento do preceito legal do art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/97 e art. 12 da Res. 23.610, cominando medida inibitória em desfavor dos representados para que se abstenham de veicular propaganda eleitoral em que ocorra a veiculação de publicidade em favor de Alvaro Dias, sem a indicação dos suplentes da chapa majoritária ao senado, tanto em bloco como inserções, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento, em valor não inferir a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Por consequência da procedência da demanda, a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 aos REPRESENTADOS, acima do mínimo legal, diante da magnitude do ilícito).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERGIO FERNANDO MORO (REPRESENTANTE)	JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI (ADVOGADO) JOAO CONSTANSKI NETO (ADVOGADO) YANKA CRISTINE BARBOSA (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)

ALVARO FERNANDES DIAS (REPRESENTADO)	
WILSON DE MATOS SILVA FILHO (REPRESENTADO)	
ROLF KOERNER JUNIOR (REPRESENTADO)	
Coligação Por Amor Ao Paraná 51-PATRIOTA / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB (REPRESENTADO)	
GUSTAVO SILVA CASTRO (REPRESENTADO)	
PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43092 589	06/09/2022 22:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO nº 0602221-82.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

REPRESENTANTE: SERGIO FERNANDO MORO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO EDUARDO BARRETO MALUCELLI - PR113601, JOAO CONSTANSKI NETO - PR107148, YANKA CRISTINE BARBOSA - PR106091, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

REPRESENTADO: ALVARO FERNANDES DIAS, WILSON DE MATOS SILVA FILHO, ROLF KOERNER JUNIOR, COLIGAÇÃO POR AMOR AO PARANÁ 51-PATRIOTA / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB, GUSTAVO SILVA CASTRO, PODEMOS - PARANA - PR - ESTADUAL
JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

DECISÃO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada por **SÉRGIO FERNANDO MORO**, candidato ao cargo de senador, em face de **ALVARO FERNANDES DIAS, WILSON DE MATOS SILVA FILHO, ROLF KOERNER JUNIOR**, da **COLIGAÇÃO POR AMOR AO PARANÁ (PATRIOTA / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / PODE / PSC / PSB)**, e do **PARTIDO PODEMOS**, ambos representados por **GUSTAVO SILVA CASTRO**, por veiculação de propaganda eleitoral referente ao cargo de senador sem o nome dos suplentes que compõem a chapa, durante o horário eleitoral gratuito em bloco reservado aos deputados estaduais do PODEMOS, veiculado no período da noite do dia 05/09/2022, das 20h45 às 20h55 na televisão.

Alega o representante que: **1)** a “*omissão do nome dos suplentes na propaganda atacada caracteriza infração ao disposto no art. 12 da Res. 23.610 e ao § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, demandando na suspensão do conteúdo e aplicação de multa aos REPRESENTADOS, autores e beneficiários da medida ilícita*”; e **2)** “*A jurisprudência do TSE como dos Regionais é uníssona sobre a obrigatoriedade de que na propaganda que se destine a divulgar pedido de voto para o candidato majoritário, como no caso, em que há banner de fundo na propaganda dos proporcionais sugerindo o voto no REPRESENTADO ALVARO DIAS, sejam indicados os nomes dos seus suplentes ou vice no caso de eleição ao cargo executivo*”. Conclui requerendo “*a concessão de tutela de urgência de preceito inibitório requisitada, para que os REPRESENTADOS se abstenham de apresentar programa, inserções ou em bloco, em que ocorra a veiculação de publicidade em favor de ALVARO DIAS, sem a indicação dos*”



suplentes da chapa majoritária ao senado, fixando multa coercitiva para o caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o encaminhamento de ofício para as emissoras suspenderem a veiculação do conteúdo atacado, caso já entregue a programação". (ID 43091916)

É o breve relatório.

II – DECISÃO

II.1 Admissibilidade

Visando proteger a parte danosamente impactada, o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 albergou mecanismos de preservação de direitos contra os males da passagem inexorável do tempo ao estabelecer que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Discorrendo sobre instituto em questão, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual



representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.” (DIDIER JR F., BRAGA P.S., OLIVEIRA R.A., Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, v. 2, 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 595/597)

Logo, são dois os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência: 1) a probabilidade do direito (comumente chamado de *fumus boni iuris*) e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como *periculum in mora*).

Cabe salientar que a tutela provisória é um instituto processual que foi concebido para casos excepcionais, em que o pedido se revela incontrovertidamente certo ou se apresenta provavelmente muito certo, desde que haja manifesta urgência na sua obtenção.

Com efeito, já decidiu o TSE que a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), requisito positivo para concessão da tutela provisória de urgência do tipo antecipada. Nesse sentido:

“[...] ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESENÇA DO PARTIDO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA CONCOMITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

...

2. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

...”

(TutCautAnt - Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060075619 - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO – SC. Acórdão Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022)

No caso, a pretensão se insurge contra a por veiculação de propaganda eleitoral referente ao cargo de senador sem o nome dos suplentes que compõem a chapa, durante o horário eleitoral



gratuito em bloco na televisão reservado aos deputados estaduais do PODEMOS.

Levando isso em consideração, ressalta-se que a plausibilidade do direito fundamental, chamada de **fumaça do bom direito**, é representada pelo convencimento de que a alegação seja plausível, em cognição sumária não exauriente, e que o alegado pela parte representa um direito que o assiste e que deva ser amparado, normalmente por medidas de caráter de urgência, como visto na presente demanda.

O **perigo da demora**, por sua vez, se traduz pelo período de tempo em que a propaganda irregular permanecerá disponível para visualização, vez que poderá gerar gravame considerável aos candidatos oponentes.

Assim sendo, em análise de cognição sumária das questões relativas aos fatos alegados pelo representante, vislumbra-se que as hipóteses comportam exame em sede liminar no caso dos autos.

II.2 - Legislação eleitoral e jurisprudência

A Lei nº 9.504/97 - Lei das Eleições, estabelece o seguinte sobre a hipótese:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.”

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, fixa o que se segue:

“Art. 12. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º) .



Parágrafo único. A aferição do disposto no caput deste artigo será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes das candidatas e dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.”

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral teve o seguinte entendimento em casos semelhantes:

“EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO RITO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATOS À CHAPA MAJORITÁRIA. IDENTIFICAÇÃO VISUAL DA PROPAGANDA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO À PROPORÇÃO MÍNIMA DE 30% ENTRE O NOME DO CANDIDATO A VICE E O CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, nos termos do art. 36, § 4º da Lei nº. 9.504/1997.

3. O objetivo da norma contida no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 é o de tornar conhecidos ambos os integrantes da chapa, considerando que a escolha do titular implica acolhimento, pelo eleitor, do vice que compõe a chapa.”

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06006983320206160088 - CIANORTE - PR. Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva. Acórdão nº 58000 de 15/12/2020. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/01/2021)

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. VICE–PREFEITO. NOME. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O MEIO. PROVIMENTO

[...]

3. Nos termos do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular", dispositivo inaplicável no caso dos autos.

4. "Conforme se depreende do dispositivo em comento, cuida-se de regra logicamente alusiva às espécies de propaganda que tenham, por sua natureza, efeito visual, tais como as veiculadas por meios impressos ou em



televisão. Inviável, pois, aplicá-la a publicidade em rádio, caso dos autos" (AgR-REspe 41-04, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25.10.2018). No mesmo sentido: AgR-REspe 58-17, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 28.2.2018."

(REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006589 - BELO HORIZONTE - MG. Relator(a) Min. Alexandre de Moraes. Acórdão de 09/09/2021. Relator(a) designado(a) Min. Sergio Silveira Banhos. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 174, Data 22/09/2021)

Estabelecidos esses parâmetros, passa-se ao exame dos fatos.

II.3 Da propaganda eleitoral irregular

Em sua petição inicial, o representante diz que os representados veicularam propaganda eleitoral referente ao cargo de senador sem o nome dos suplentes que compõem a chapa, durante o horário eleitoral gratuito em bloco na televisão reservado aos deputados estaduais do PODEMOS, veiculado no período da noite do dia 05/09/2022, das 20h45 às 20h55. Veja-se um *frame* exemplificativo:

Pois bem.

Conforme se vê no vídeo ID 43091918 referente à propaganda em exame, no canto superior direito é exibida a identificação do candidato ao senado do partido Podemos, indubitavelmente sem os nomes dos seus dois suplentes.

No tocante à hipótese, o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 não preveem qualquer exceção que possibilite a ausência do nome dos suplentes na propaganda eleitoral de cargos majoritários, não restando dúvida, em juízo perfunctório, em relação à irregularidade da veiculação inquinada.

Assim sendo, em exame de cognição sumária dos pontos acima referidos, vislumbra-se no caso concreto a **"fumaça do bom direito"** e o **"perigo da demora"**, sendo de rigor tomar medida célere a fim de cessar a veiculação da propaganda eleitoral irregular, quer porque infringe norma de ordem pública, quer porque rompe com o princípio da isonomia, restando plenamente justificada a concessão liminar.

Contudo, conforme este prolator deste *Decisum* tem realizado em outros processos de representações envolvendo o horário eleitoral gratuito, cujo destinatário do programa é o eleitor, que escolherá as melhores propostas para eleger seus representantes e conforme amplamente divulgado houve no Auditório desta Corte Eleitoral TRE-PR, Reunião com representantes dos partidos políticos, coligações e federações e representantes das emissoras de rádio e televisão para a realização do Plano de Mídia, conforme previsto na Lei das Eleições 9504/1997 e art. 53 e seguintes da Res. 23.610/2019 – TSE, no dia 19/08/2022, sendo lavrada Ata da Reunião da distribuição do Horário Eleitoral Gratuito, plano de mídia, sorteio da ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia do horário eleitoral gratuito e de inserções provenientes de eventuais



sobras de tempo, presidido honrosamente por este Magistrado, com sentimento de razoabilidade, cooperação de todos para a melhor realização das Eleições Gerais de 2022, conforme consta no site <https://www.tre-pr.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/plano-de-midia-divisao-do-horario-eleitoral-gratuito>. Imperioso o cumprimento das normas legais, bem como a necessidade de prazo para adequação.

III - DISPOSITIVO

1. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PRETENDIDA** para:

a) determinar que os REPRESENTADOS se abstenham de apresentar programa eleitoral, inserções ou em bloco, em que ocorra a veiculação de publicidade em favor do candidato ALVARO FERNANDES DIAS, sem a indicação dos suplentes da chapa majoritária ao senado;

b) conceder prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da determinação ora exarada, observado o constante dos arts. 9º a 12 da Portaria TRE-PR nº 324, de 22/08/2022, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada programa transmitido, em caso de desobediência.

Deixo de acolher o pedido de encaminhamento de ofício às emissoras para suspensão da veiculação do conteúdo atacado, vez que a responsabilidade pela correta execução da propaganda eleitoral é da respectiva agremiação.

2. Citem-se os representados para que, querendo, apresentem contestação no prazo de 2 (dois) dias, conforme o art. 18 da Resolução TSE no 23.608/2019.

3. Apresentada ou não a contestação ou decorrido o respectivo prazo, encaminhe-se à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

4. Findo o prazo, retornem conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

6. Autorizo a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022, publicada no DJe de 08/08/2022.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

ROBERTO AURICHIO JUNIOR

JUIZ AUXILIAR

